

PROCESSO: 006907/15

PROCESSO: 006907/15

Requerente: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Assunto: CONTRA RAZAO

Aberto em: 24/06/2015 14:00:34 hrs

Destino Inicial: SMAD - DLC

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL



Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 82.244.971/0001-41 | Telefones:

Endereço: AV MARINGÁ, Nº 1130
VILA EMILIANO PERNETA - PINHAIS - PR
83324-000

DADOS DA SOLICITAÇÃO

CONTRA RAZAO REFERENTE AO PROCESSO TP N. 094/2015

**PROCESSO:
006907/15**

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 24 de Junho de 2015

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015

SENHOR PRESIDENTE,

TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO Eireli., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.244.971/0001-41, estabelecida na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, à Av. Maringá, n.º 1.130 - Vila Emiliano Pernetá, na qualidade de litisconsorte necessária, neste ato representada por sua procuradora Sra. Carla Colombeli Ceni, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência com fundamento do art. 109, § 3º, da Lei nº 8666/93.

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **Lumi Construções e Manutenções Elétricas Ltda.** perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta havia habilitado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o rol de documentos solicitados pelo presente edital de licitação o qual prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou documentos que não atenderam às condições impostas pelo edital, apresentando documento com prazo de validade vencido, em total desrespeito com as condições impostas pelo presente edital, e agora tenta reverter seu total despreparo com a apresentação de documentos em momento inoportuno e interpondo um recurso absurdo.
3. Fato é que a empresa **RECORRENTE** apresentou no ato da entrega dos documentos sua Certidão de Falências e Concordatas sem validade. O

instrumento convocatório, disponível a todos os licitantes e à Administração, previu que os documentos que não possuem indicação expressa da sua validade, seriam considerados válidos se, entre a data da expedição e a abertura do certame, não fosse ultrapassado o período de 60 (sessenta) dias.

4. Ocorre que, conforme o próprio relato da concorrente, sua certidão de falências concordatas foi emitido pelo 1º Ofício do Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na data de 08 de abril de 2015, ou seja, 61 (sessenta e um) dias anteriores a data para a entrega dos envelopes de habilitação. Sendo assim, contrariamente do alegado no malfadado recurso interposto, agiu corretamente a Comissão de Licitação, em conformidade com o instrumento convocatório, ao considerar a RECORRENTE inabilitada para o certame.
5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do Presidente da Comissão de Licitação e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o DOCUMENTO, em desacordo com as normas estipuladas no edital em harmonia com os princípios da isonomia, moralidade, legalidade, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.
6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma contrária ao edital, simplesmente desprezando os princípios norteadores do processo licitatório.

DA JUSTIFICATIVA:

1 - Dos Princípios Norteadores.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



[Handwritten mark]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

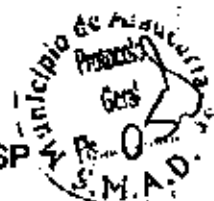
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada

nesta parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO:

1. Em que pese o zelo e o empenho desta Ilustríssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Vinculação ao ato convocatório, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço nº 04/2015 precisa ser mantido, MANTENDO INABILITADA a empresa Lumi Construções e



Manutenções Elétricas, por descumprimento do item 7.2.2.1 conforme suficientemente demonstrado nestas contrarrazões.

2. Diante de todo o exposto requer a V. Sas. que, no exercício do Juízo de retratação, mantenha em todos os termos a decisão que inabilitou a empresa Lumi Construções e Manutenções Elétricas.
3. Outrossim, tendo mantido a decisão, requer a essa ilustre Comissão que os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, conhecendo da presente peça de contrarrazões, **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Lumi Construções e Manutenções Elétricas, mantendo em todos os termos a decisão que inabilitou-a às fases subsequentes do certame, determinando-se o seguimento do procedimento à próxima fase, com abertura de preços apenas das empresas já habilitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pinhais, em 23 de junho de 2015.



Trajeto Engenharia e Comercio Eireli.



MALUCELLI 6º SERVENTIA NOTARIAL

Mônica Malucelli do Amaral - Tabelião
Rua Emílio Peres, 160, Centro - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3232-2109 - CNP/JMF 75.214.320/0001-43

Livro nº: 0405-P

Folha nº: 023

Proc. nº: 00073/2015

P. L. nº: 35124

TABELIONATO MÔNICA MALUCELLI
6.º Ofício de Notas
Rua Emílio Peres, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109
CEP 80010-050 - CURITIBA - PARANÁ

Procuração bastante que faz:
ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI,
abaixo:

PROTÓCOLO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
Gera: 0
Folha: 0
Data: 12/01/2015
VÍCIO NOTARIAL DE PINHAIS
AUTENTICAÇÃO
O presente documento é reprodução
fidelidade do documento apresentado neste
Cartório na data que dou fé
Pinhaís, 12/01/2015
TRAJETO
na forma
Viviane M. G. P. Martini
Tabelião
PINHAIS - PR

Saibam quantos este público instrumento de
Procuração virem que aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze
(12/01/2015), nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório
compareceu como Outorgante: **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.244.971/0001-41, com sede na
Avenida Maringá, nº 1.130, Pinhais, Paraná, neste ato representada representante titular
Sr. **MILTON JOSE LOPES**, (C.I. RG nº 3.073.183-2/SSP/PR e CPF/MF nº 539.347.929-87),
brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado
471 Apto 1302, bairro Rebouças, CEP: 80.250-000, nesta capital; de acordo com os
termos constantes de sua primeira alteração contratual e consolidação, devidamente
registrada perante a JUCEPAR sob nº 20132918005 de 23/05/2013, apresentaram
certidão da JUCEPAR expedida em 06/01/2015, sendo que os documentos
apresentados ficam arquivados nestas notas em arquivo de contratos sociais de AJZ
sob nº 132-T, a empresa reconhecida e identificada pelos documentos apresentados e
acima citados, que dou fé; por ele representante da empresa outorgante, me foi dito que por
este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante
procuradora: **CARLA COLOMBELI CENI**, (C.I. RG nº 8.034.795-2/SSP/PR e CPF/MF nº
040.945.539-32), brasileira, solteira, maior e capaz, engenheira, residente e domiciliada na
Rua Parintins, 972, apt. 23B, Vila Izabel, nesta capital; **PODERES** Amplos, gerais e
ilimitados poderes para representá-la a Outorgante, em assuntos referente a férias,
rescisão contratual, assinar cartas de dispensa, documentos referentes a registro, papéis,
guias, requerimentos, contratos; dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista;
juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações; representar
junto às ["http://www.tudobox.com/255/modelo_de_procuracao_para_rescisao.html"](http://www.tudobox.com/255/modelo_de_procuracao_para_rescisao.html) do
Banco do Brasil e ou do Banco Itaú, depositado na conta do(a) Outorgante, podendo para
tanto passar recibos, dar quitação, endossar, descontar, depositar cheques, assinar termos,
livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido. Outorga ainda
poderes para a outorgada representar a empresa outorgante amplamente junto a órgãos
públicos Federais, Estaduais, Municipais e autarquias, pessoas físicas e jurídicas, em toda
e qualquer licitação pública, pregão presencial ou eletrônico, independente da modalidade,
podendo assinar declarações, propostas, planilhas, cartas, requerimentos, atas, credenciais,
interpor recursos, assinar termo de compromisso de constituição de consórcio, declarações,
impugnar, recorrer, podendo substabelecer, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário
ao fiel cumprimento deste mandato. O Presente instrumento terá validade até
31/12/2015, (sob minuta apresentada). A parte outorgante se responsabiliza civil e
criminalmente pela veracidade das informações e declarações prestadas no presente
instrumento. As partes dispensam a presença das testemunhas, conforme faculta o artigo
684, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. E assim
como disse, me foi pedido e mandei digitar o presente instrumento, e depois de ser lido,
com tempo suficiente para a assimilação do contexto, achado conforme, aceito em todos os
seus termos e da forma como foi redigido, é então assinado perante mim **EDER HAGY**
RIBEIRO, escrevente que o digitei e conferi. Eu, (MÔNICA MALUCELLI DO AMARAL),
Tabelião que o subscrevo e dou fé. **EHR**. O Presente instrumento foi protocolado no livro de
protocolo geral desta serventia sob o nº 00073/2015, em data de 12/01/2015. (CUSTAS =
384,62 VRC= R\$ 64,23 + Selo R\$ 0,52). (a.a.) **MILTON JOSE LOPES**, BEL. **SEBASTIÃO**
FERREIRA DE MORAIS NETO - 2º Tabelião Substituto. Nada Mais. Traslada na mesma



Assinatura digitalizada por
Mônica Malucelli do Amaral
Tabelião de Notas

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

O abaixo identificado e qualificado:

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Vila Emiliano Perneta, CEP: 83324-000, Pinhais-PR, com contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato social por transformação arquivado sob nº. 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração e consolidação de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas.

CLAUSULA PRIMEIRA: O endereço que era Av. Maringá, 1130, Vila Emiliano Perneta, CEP: 83324-000, Pinhais-PR, passa para Av. Maringá, 1130, Emiliano Perneta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

CLAUSULA SEGUNDA: O objeto social que era engenharia elétrica, engenharia de telecomunicações, engenharia civil e engenharia mecânica, compreendendo estudos, consultas, projetos, execução de obras, comércio de matéria prima, materiais correlatos com atividades específicas, trabalhos topográficos e geodésicos, a direção, fiscalização e construção de edifícios, a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água, a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação, passa para: serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; pericia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para

**Serviço Notarial
AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia e reprodução fiel do documento apresentado neste Cartório desta data do mês de maio.

Pinhais

27 MAIO 2015

☐ MARILEI MARIELLO - Esc. Jur.
☐ LUIZ GUILLERME MARTINI - Esc. Jur.

Certifico que o selo de autenticidade de que trata o presente documento foi colado no documento.





**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo; relés, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas.

CLAUSULA TERCEIRA: O capital social que é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (duas milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012. Fica às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	3.500.000	3.500.000,00
TOTAL	100	3.500.000	3.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA: Ao término de cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: FORO: Fica eleito o foro da comarca de Pinhal-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLÁUSULA SEXTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o sócio RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia e reprodução fiel do documento apresentado neste Cartório nesta data de que se trata.

Pinhal, _____

27 MAIO 2015

☐ MARLENE MATHEUS LO - Esc. Jur.
☐ LUIZ GUILHERME MARTIN - Esc. Jur.

Cedente que a este da data
reduzido de não, foi afundado na
última folha deste documento





**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

MILTON JOSÉ LOPES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob no 23.102 e no CPF/MF sob no 539.347.929-87, portador da Cédula de Identidade RG no 3.073.183-2 SSP-PR, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Nunes Machado, no 481, apto 1302, Rebouças, CEP 80250-000. Único componente da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Pimenta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR, com contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 2 0236833-9 em sessão do dia 23/07/1990 e contrato social por transformação arquivado sob nº. 41 6 0000372-1 em sessão do dia 13/03/2012, inscrita no CNPJ nº. 82.244.971/0001-41, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e foro à Av. Maringá, 1130, Emiliano Pimenta, CEP: 83324-442, Pinhais-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Terá por objeto a exploração no ramo de serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas.

**Serviço Notarial
AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Cartório nesta data do dia do de

Pinhais

27 MAIO 2015

☐ MARILEI MATIELLO - Esc. Jur.
☐ LUIZ GUILHERME MARTINI - Esc. Jur.

Cartório por e sem de auten-
ticação de sua fei aliado ou
última folha deste documento.

3



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA TERCEIRA: A EIRELI iniciou suas atividades em 23/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: O capital é de R\$ R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), divididos em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) empresário(a):

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
MILTON JOSÉ LOPES	100	3.500.000	3.500.000,00
TOTAL	100	3.500.000	3.500.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá a(o) titular MILTON JOSÉ LOPES, com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

§ 1º. - Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Cartório nesta data do que dou fé.

Pinhão.

27 MAIO 2015

☐ MARILEI MATIELLO - Esc. Jur.
☐ LUIZ GUILHERME MARTINI - Esc. Jur.

Cartório que a este de auto-
riedade de uns los aliado ao
última folha deste documento

Arquivo de Arquivo
Protocolo
Gera
13
S.M.A.D.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ nº. 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 6 0000372-1

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o Incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

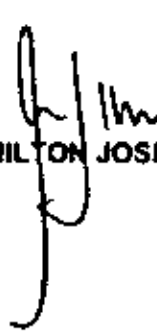
Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de Pinhais-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Pinhais, 20 de maio de 2013.


MILTON JOSE LOPES

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE COLOMBO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 23/05/2013
SOB NÚMERO: 20132918003
Protocolo: 13/281800-5, DE 22/05/2013

Empresário: 41 6 0000372-1
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO

Presente forçada e obrigatória
Documento apresentado nos autos nº 13/220 de 100/2013
Data do que dou fé.

Pinhais, 27 MAIO 2013

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

ABELIONATO MARTINS
SISTEMA DE FÁTIMA
ROQUELA FERREIRA
Adv. Notariária
PINHAIS-PR

☐ MARILEI MATIELLO
☐ LUIZ GUILHERME

FFC75636



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 6907/15

PARA: SMAD/OCC

DATA: 24/06/15

FUNCIONÁRIO

1/a CPLORE -

① Atencão ao Sr. N: 006609/15

② Encaminhamento para o setor de

Em 26/06/15

Atencão ao Sr. N: 006609/15
Atencão ao Sr. N: 006609/15

Órgão de Araucária
Protocolo
Gera
M.A.D.

PROCESSO: 006953/15

PROCESSO: 006953/15

Requerente: ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Assunto: CONTRA RAZAO

Aberto em: 25/06/2015 13:45:47 hrs

Destino Inicial: SMAD - DLC

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

PROCESSO: 006953/15

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

CPF/CNPJ: 15.156.111/0001-69 | **Telefones:** 41 3031-2004

Endereço: R ROQUE SAAD, Nº 290
BOQUEIRAO - ARAUCARIA - PR
83704-670

DADOS DA SOLICITAÇÃO

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO
TOMADA DE PREÇOS N. 04/2015**

**PROCESSO:
006953/15**

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 25 de Junho de 2015

ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Processo cadastrado por: LURDES MAR - SMAD - PROTOCOLO GERAL

Em: 25/06/2015 13:45:47 hrs



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA A
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ

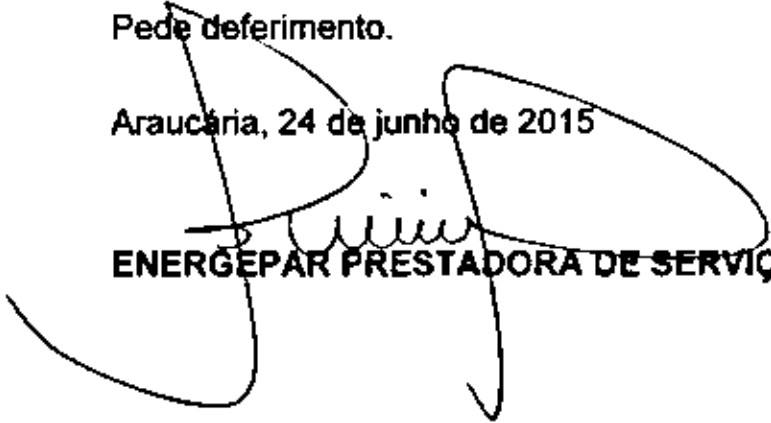
ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº
15.156.111/0001-69, com sede na Rua Roque Saad, 290 Fazenda Velha,
Araucária, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado,
apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por **LUMI**
CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no processo
administrativo vinculado à Tomada de Preços nº 004/2015, nos termos e
disposições anexas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araucária, 24 de junho de 2015


ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015

**CONTRARRAZOANTE: ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA**

**CONTRARRAZOADA: LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES
ELÉTRICAS LTDA.**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o artigo 109, I, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, as licitantes terão 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da interposição do recurso administrativo para formular suas respectivas contrarrazões:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Neste sentido, a respeito da contagem dos prazos previstos pela Lei nº 8.666/93, o artigo 110 prevê que será excluído o dia do início, incluindo-se o do vencimento, devendo este último coincidir com dia de expediente da Administração Pública; veja-se:



"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

No presente caso, a publicação acerca da interposição de recurso administrativo pela empresa Contrarrazoada ocorreu no dia 18.06.2015 (quinta-feira), assim o prazo se iniciou na sexta-feira (dia 19.06.2015) e excluídos do compito os dias 20.06.2015 e 21.06.2015 (sábado e domingo, respectivamente), vê-se que o prazo expira no dia 25.06.2015 (quinta-feira).

Revelam-se, portanto, tempestivas as presentes Contrarrazões.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme exposto no tópico confirmador da tempestividade das presentes Contrarrazões, no dia 18.06.2015, a Contrarrazoante fez-se ciente quanto à interposição do recurso administrativo formulado pela Contrarrazoada.

Em síntese apertada, cumpre dizer que o recurso administrativo em questão contesta a decisão da Ata da Sessão de Análise dos Documentos de Habilitação em Atendimento ao Edital da Comissão de Licitações de Araucária na Tomada de Preços nº 004/2015, que habilitou, dentre outras empresas, a ora Contrarrazoante.

O motivo da inabilitação da Contrarrazoada no caso em tela foi esculpido nos itens 7.2.2. e 7.2.2.1. do edital, que versam sobre qualificação econômico-financeira das empresas participantes; veja-se:

"7.2.2. Habilitação Econômico - Financeira:



7.2.2.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da abertura desta licitação."

Muito embora conste expressamente a exigência quanto à antecedência de 60 (sessenta) dias entre a data de expedição da aludida certidão negativa, e a data de abertura da licitação, e não havendo qualquer impeditivo fático que obstasse a Contrarrazoada de atender plenamente à regra editalícia, a certidão apresentada pela Contrarrazoada mostrou-se intempestiva à data limite estabelecida no edital.

Como não poderia deixar de ser, esta Douta Comissão de Licitações, no julgamento de habilitações das concorrentes em 09.06.2015, ao perceber pela intempestividade da certidão, inabilitou a Contrarrazoada na licitação correspondente, em escoreita decisão sem qualquer carência de reforma.

A Contrarrazoada, todavia, se irressignou contra a aludida decisão via recurso administrativo, alegando, em síntese, que a intempestividade da certidão era de apenas 1 (um) dia em relação à data limite do edital, e que esta Douta Comissão de Licitações havia incorrido num rigorismo excessivo quando da análise da documentação levada ao processo pela Contrarrazoada.

Ocorre, todavia, que desde logo os termos do edital publicado pelo Município de Araucária foram plenamente conhecidos pelas empresas interessadas em participar do certame, de tal sorte que pelo próprio Princípio da Vinculação ao Edital, consagrado na Lei 8.666/93, inexistiu justo motivo para que esta Douta Comissão de Licitações flexibilize a norma editalícia em favor de uma determinada concorrente, em detrimento das demais, que, se frise, apresentaram certidões tempestivas, motivo pelo qual restaram devidamente habilitadas.

Ademais, há outros 2 (dois) pontos que em muito fortalecem a qualidade acertada da decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitações em inabilitar a Contrarrazoada: (i) tais certidões, expedidas por cartórios distribuidores de foros falimentares, podem ser providenciadas em intervalos de 24 (vinte e quatro), ou em pior sorte 48 (quarenta e oito) horas; e (ii) a distribuição de uma ação falimentar, pelo sistema



informatizado PROJUDI, despende poucos minutos, de tal sorte que um dia (no caso o dia que provocou a intempestividade da certidão da Contrarrazoada) seria mais do que suficiente para que, de negativa, a certidão da Contrarrazoada passasse à qualidade de positiva, nesse sentido.

Não havendo outros pontos, em sede de síntese fática, merecedores de abordagem, passa a Contrarrazoante à pormenorização de suas alegações prévias, a fim de demonstrar o caráter acertado desta Douta Comissão de Licitações ao proceder com a inabilitação da Contrarrazoada Lumi.

3. DO DIREITO

3.1. DA VINCULAÇÃO DA LICITAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, que em nosso ordenamento pátrio é a responsável pelo regramento das licitações, tem, em seu art. 3º, a pedra fundamental de todo procedimento licitatório realizado em território nacional: a vinculação da licitação ao edital.

Veja-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo e caixa alta nossos)."

Ora, é sabido que o edital de uma licitação deve ser o principal norte da Administração a fim de conduzir o certame, a ponto de operar, até mesmo, como uma espécie de "sub-lei" dentro de uma licitação.

E também por se apegar ao julgamento objetivo, ao Princípio da Legalidade, dentre outros elementos que visam afastar do universo das



licitações as atitudes permeadas de subjetivismo, ou pessoalidade, e alheia a critérios exatos e justos, as licitações não podem desvincular-se dos termos e condições previamente pactuadas em edital.

Do contrário, e a Administração, além de infringir a norma licitatória emanada da Lei 8.666/93, estaria faltando, em moral e razoabilidade, para com as próprias empresas participantes, porque estas, na formulação de suas propostas, obviamente se nortearam (ou, ao menos, deveriam tê-lo feito) pelas regras do edital.

E uma vez tendo elaborado suas documentações à luz do instrumento convocatório, ou edital, as empresas não podem ser surpreendidas por exigências ulteriores e não positivadas da Administração, muito menos ser julgadas num determinado nível de rigorosidade (que exija pelo pleno atendimento do edital), enquanto outras empresas experimentam de um julgamento muito mais flexível (ignorando e negligenciando aquilo que o edital exige das participantes).

E é nesse sentido que se mostra plenamente correta a decisão da Douta Comissão de Licitações do Município de Araucária, quando inabilitou a Contrarrazoada ao perceber que esta havia infringido regra expressamente constante itens 7.2.2. e 7.2.2.1. do edital.

Se, na seara da habilitação econômico-financeira, por meio dos dispositivos acima elencados, o edital exigia que a certidão negativa das participantes possuísse uma antecedência de 60 (sessenta) dias, no máximo em relação à abertura dos envelopes, uma certidão com 61 (sessenta e um) dias de antecedência já extrapola o limite do edital, e implica, por óbvio, em descumprimento do edital.

Sobre o tema, nos ensina Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina geral e ao conteúdo do ato convocatório. (...) Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à

Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) (caixa alta e grifo nossos)."¹

Ademais, é visto que em situações semelhantes ocorridas anteriormente, assim se manifestaram os Egrégios Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGRAS DO EDITAL. PRAZO DE ENTREGA ESTIPULADO. 1. A licitação é sujeita a princípios próprios, dentre os quais, a despeito daqueles aplicados a toda a administração, avulta como especiais o da concorrência, julgamento objetivo e vinculação estrita ao edital. Assim, especial princípio da licitação é o da vinculação estrita ao edital. 2. O prazo estabelecido no Edital de convocação era de 30 dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2009, tendo sido entregue a Nota de Empenho nº 2008NE902170, estando caracterizado o inadimplemento contratual pela empresa. Ademais, a empresa impetrante somente no dia 10.02.2009 enviou um representante no local onde deveriam ser realizadas as instalações das câmaras frias, sem se atentar para o prazo de entrega que já havia expirado (grifo nosso)."²

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. AGRAVANTE QUE RESTOU INABILITADO NA SEGUNDA FASE DA LICITAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E À DÍVIDA

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. 2012

² Apelação Cível nº 0005393-70.2009.404.7200/SC - TRF-4 - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Marga Inge Barth Tessier - Data de Julgamento: 02.06.2010 - Publicado em: 09.08.2010

**ATIVA DA UNIÃO.AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
EXIGIDA E PREVISTA PELO EDITAL.APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE ENTRE OS
LICITANTES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**
(grifo nosso).³

Aduz-se, portanto, que além de ofender àquilo que emana da Lei 8.666/93, caso a Douta Comissão de Licitações reforme a decisão que inabilitou a Contrarrazoada, estaria afetando, de igual maneira, o direito nutrido pelas outras empresas no certame (qual seja, o direito ao tratamento isonômico e impessoal, servindo como referência, tão somente, as condições estabelecidas em edital).

É visto, assim, carecer de razão os reclames da Contrarrazoada, motivo pelo qual a Contrarrazoante pugna pela manutenção da decisão administrativa que inabilitou a Contrarrazoada na Tomada de Preços nº 004/2015.

3.2. DAS DÉBEIS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOADA

Sem prejuízo de todo o exposto, e já com vistas de arrematar as suas argumentações, a Contrarrazoante faz ainda questão de discorrer sobre 2 (dois) vértices de alegações trazidos pela Contrarrazoada em seu recurso administrativo

O primeiro deles diria respeito ao apontamento da Contrarrazoada no sentido de que haveria tido rigorismo excessivo da Douta Comissão de Licitações em julgar pela intempestividade do documento, com base num intervalo de 1 (um) dia em relação à data de abertura dos envelopes.

Quanto a esta questão suscitada pela Contrarrazoada, cumpre à Contrarrazoante destacar, tal qual já fizera em sua síntese fática, que certidões negativas em ofícios distribuidores são solicitadas e

³ Agravo de Instrumento nº 12603368 - TJ/PR - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Data de Julgamento: 10/02/2015 - Publicado em: 26.02.2015



- concluídas num intervalo bastante breve, compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito horas).

Tanto é que, dando conta de seu inadimplemento em relação ao edital, a Contrarrazoada alega ter solicitado dias antes da abertura dos envelopes nova certidão, que, segundo consta no recurso administrativo que por ora se impugna, não chegou a tempo na sessão de abertura de envelopes por questão de poucas horas.

Ou seja, quando da preparação de sua documentação para apresentar-se à Tomada de Preços nº 004/2015, a Contrarrazoada, a exemplo das duas outras empresas, dentre as quais a Contrarrazoante, que permaneceram habilitadas no certame, poderia perfeitamente ter providenciado a respectiva certidão em tempo hábil.

Nessa mesma toada, muito embora a Contrarrazoada debruce-se sobre o argumento de que a intempestividade da certidão apresentada ocorreu pelo intervalo de 1 (um) dia, a Contrarrazoante ratifica sua afirmação de que uma ação falimentar necessita de poucos minutos para ser distribuída no sistema informatizado (PROJUDI) da Justiça Estadual.

Logo, as 24 (vinte e quatro) horas que provocaram a intempestividade da certidão seriam mais do que suficientes para que a certidão em questão fosse convertida, de negativa, para positiva - ou seja, com a existência de demandas falimentares em desfavor da Contrarrazoada.

A respeito de tais afirmações tecidas acima pela Contrarrazoante, é visto que a rigorosidade excessiva alegada pela Contrarrazoada somente encontraria abrigo lógico na hipótese da aludida certidão (ou qualquer outro documento que o valha nesse sentido) ser (i) de difícil obtenção; e (ii) o período de atraso - no caso 1 (um) dia - não ser suficiente para que a informação traduzida naquela certidão restasse alterada.

Por fim, cabe à Contrarrazoante combater outro débil posicionamento tomado a cabo pela Contrarrazoada em seu recurso



administrativo: a validade de uma certidão negativa obviamente não pode ser pautada a termo, vez que no intervalo de minutos, sendo o caso, uma ação pode ser distribuída contra aquela determinada empresa, alterando, assim a verdade da informação trazida na certidão.

E o exemplo levantado pela Contrarrazoante, para sustentar que a certidão teria suposta validade de 1 (um) ano, no caso o canal de perguntas frequentes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), é notoriamente incompatível junto a uma licitação.

Ora, se o SICAF estipula àqueles que buscam cadastrar-se junto ao seu banco de dados, como prazo de validade a emissão do próprio documento, e não uma data específica, é óbvio que o SICAF há de esclarecer aos interessados qual seria esse prazo de validade da certidão - no caso, 1 (um) ano.

Situação completamente diferente é a vivenciada na Tomada de Preços nº 004/2015, na qual, desde logo a Administração firmou como limite de tempestividade, entre emissão da certidão e a abertura dos envelopes, um intervalo de 60 (sessenta) dias.

Anote-se aí a presença do elemento liberalidade da Administração, que para o comando de uma licitação entendeu como sendo de melhor valia a estipulação de um prazo de antecedência determinado, não havendo que se falar em prazo de validade da certidão, muito menos em apego à funcionalidade do SICAF (que poderia, em melhor sorte, ser apontado pela Contrarrazoada caso o edital fosse omissivo, ou dúbio, quanto à validade das certidões negativas).

Resta cristalino, portanto, não aproveitar qualquer razão às argumentações da Contrarrazoada, bem como haver de ser desprovido o recurso administrativo desta, com a manutenção de sua inabilitação.

4. DO REQUERIMENTO

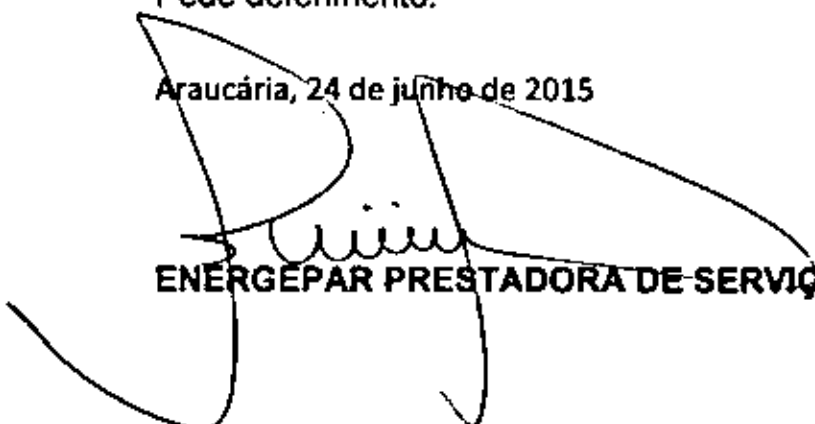
Diante de todo o exposto, requer-se esta Comissão de Licitações negue provimento ao recurso administrativo formulado por LUMI



CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS para que, com base nas informações e fundamentos suprapostados, mantenha-se a inabilitação da daquela na Tomada de Preços nº 004/2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araucária, 24 de junho de 2015


ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DÓ PROTOCOLO

PROCESSO Nº

6953/15

PARA:

SMAD / LOK

DATA:

25/06/15

FUNÇÃO

1/a classe

(I)
(II)

Diaria;

APANHADA ao Pres. 17: 006609/15 -
em 26/06/15

MAR MOREIRA PINTO
PROFESSOR